

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.643, DE 2000

Acrescenta alínea ao inciso IV da Lei n.º 9.961, de 28 de janeiro de 2000, que “Cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS e dá outras providências.

Autora: Deputada VANESSA GRAZZIOTIN

Relator: Deputado JOÃO ALMEIDA

I - RELATÓRIO

A proposta em exame, de autoria da ilustre Deputada Vanessa Grazziotin, pretende inserir na estrutura organizacional da Câmara de Saúde Suplementar da Agência Nacional de Saúde o Conselho Nacional de Farmácia.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, foi distribuída, para juízo de mérito, à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e à Comissão de Seguridade Social e Família, sendo que de ambas obteve aprovação sem que no prazo regimental recebesse emenda.

Posteriormente, veio a esta C.C.J.C, em atendimento ao estatuído pelo inciso II do art. 24 c/c a alínea "a" do inciso IV do artigo 32 do Regimento Interno, para o indispensável exame da sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redacional, fase em que ora se encontra, sem ter recebido emendas.

50D5D67919 * 50D5D67919 *

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Incumbe, privativa e terminativamente, a esta C.C.J.C. exercer o juízo da proposição acima identificada, conforme o determinado pelo artigo 54, I, do Regimento Interno, competindo a este órgão manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa.

Assim fazendo, deve-se consignar que estão satisfeitos os mandamentos dos artigos 22, I e 61 da Lei Maior, não ocorrendo, pois, vício constitucional.

Com efeito, embora à primeira vista possa parecer que exista na proposição em exame vício insanável de iniciativa, tal situação não ocorre. Senão, vejamos.

O projeto de lei em epígrafe inclui o Conselho Federal de Farmácia dentre as entidades participantes da Câmara de Saúde Suplementar, colegiado de caráter permanente e consultivo, sem, para tanto, fixar remuneração ou criar cargo ou função para ser provido por esse Conselheiro.

Ante tal fato e considerando mais que a Lei n.º 9.961/2000, orgânica da Agência Nacional de Saúde e de sua Câmara de Saúde Suplementar, também não abordou aquelas questões, a iniciativa do Projeto de Lei n.º 2.643, de 2000, não se encontra reservada privativamente ao Presidente da República.

Nesse sentido e em caso análogo, decidiu o Supremo Tribunal Federal, que:

*“ (...) Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 7.247, de 15.07.2002, do Estado do Espírito Santo. Pedido de liminar. – **Em exame compatível com a análise de pedido de liminar, é de considerar-se que, se a Lei estadual***

ora impugnada não cria, por si mesma, cargo, não há que se pretender ofenda ela as alíneas “a” e “c” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição, o mesmo ocorrendo com a alínea “e” do mesmo dispositivo constitucional na redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n.º 32/2001, que suprimiu da iniciativa exclusiva do Presidente da República a “estruturação” e as “atribuições” dos Ministérios e órgãos da administração pública. (...) Liminar indeferida. (ADI 2734 MC/ES, relator Ministro Moreira Alves, publ. DJU de 02.05.2003, pp. 26, vol. 2108 pp. 277)

(destaques nossos)

Abrindo um parêntese, gostaríamos de destacar que, diante da consequência advinda da Emenda Constitucional n.º 32/2001, qual seja, da exclusão da iniciativa privativa do Presidente da República de matéria que verse sobre a estruturação e as atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública, conforme explicita o acórdão supra, é indispensável que esta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados analise a situação e encaminhe solução para a lacuna constitucional apontada.

Ressaltamos, ainda, que a redação dada ao art. 84, VI, da Constituição Federal por aquela Emenda Constitucional não supre a omissão, vez que ela apenas se refere à possibilidade de, por decreto, o Presidente da República dispor privativamente sobre a organização ou funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos, bem como sobre a extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos.

Fechado o parêntese, retornamos à análise da proposição, temos que ela, além de ser constitucional, também não contraria Princípio Geral de Direito, de onde decorre a juridicidade de seus dispositivos.

Outrossim, no que tange à técnica legislativa e redacional, o PL in comento está conformado com o prescrito pela Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina o processo de elaboração das leis.

Face ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica redacional e legislativa do Projeto de Lei n.º 2.643, de 2000.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado JOÃO ALMEIDA
Relator

ArquivoTempV.doc

50D5D67919 * 50D5D67919 *